

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000542/97-65  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998  
RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO N.º : 303-28.971  
RECORRENTE : MARCELO SAMBURGO  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

NULIDADE. Rejeitada preliminar de nulidade.  
AÇÃO JUDICIAL. A propositura de mandado de segurança implica em renúncia ao exame daquela matéria na esfera administrativa, inclusive da matéria de multas que é consectário da principal.  
RECURSO NÃO CONHECIDO

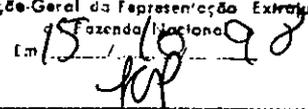
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 15/08/98

  
LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator Designado

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971  
RECORRENTE : MARCELO SAMBURGO  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATOR DESIG. : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre, tempestivamente, a este E. Conselho, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, ao julgar lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá.

Trata-se da importação de um veículo BMW M3, conforme Declaração de Importação 5916, registrada em 26/05/95, quando, em obediência a ordem judicial, foi desembaraçado com o pagamento do Imposto de Importação a uma alíquota de 20% .

O lançamento em questão foi efetuado em 09/07/97, após ser proferida, em 04/10/96, sentença que denegou a segurança pretendida pelo importador, cassando a liminar concedida (fls. 15/18). Constatou-se: diferença de alíquota do Imposto de Importação (de 20% para 70%); diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a nova base de cálculo; juros de mora do IPI e do II; multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, e multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2.º e artigo 45, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das fls. 22 a 30 dos presentes autos. Alega que:

a-) o Auto de Infração é nulo, pois foi lavrado sem que o impugnante tivesse cometido quaisquer infrações, já que recolheu os impostos pertinentes à importação do veículo após a concessão de liminar pelo MM Juiz Federal da Vara de Plantão da Seção judiciária de Curitiba, que autorizou o recolhimento à alíquota de 20%, em face dos argumentos levados pela contribuinte, sobre o direito que tinha em proceder ao desembaraço sob a égide do Decreto 1.343, de 23 de dezembro de 1994, pois a importação se deu em 08/02/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

b-) o MM Juiz Federal acolheu sua pretensão, muito embora o próprio Decreto 1.391/95 amparasse o contribuinte, ao dispor no artigo 3.º que não se aplicaria aos veículos já embarcados até a data anterior à da sua publicação;

c-) não houve, portanto, a incorreção no recolhimento do II e do IPI que a autoridade lançadora alega, cobrando o Imposto de Importação à alíquota de 70%, prevista pelo Decreto 1.427/95, sobrepondo-se a decisão judicial;

d-) o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a constituição do crédito tributário é ilegal;

e-) os enquadramentos legais utilizados pela administração foram objeto de discussão na ação mandamental impetrada, não podendo a autoridade administrativa sobrepor-se à decisão judicial, sob pena de desobediência;

f-) as penalidades impostas com base nos artigos 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro não se aplicam ao impugnante, já que não ocorreram ofensas a dispositivos de lei;

g-) os artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, pertinentes às multas, citados pela autoridade, não se aplicam, vez que não houve falta de recolhimento do tributo quando do desembaraço aduaneiro e não houve falta ou inexatidão na declaração dos impostos pois havia autorização judicial para o recolhimento com a alíquota aplicada;

h-) somente para argumentar, mesmo que a autoridade estivesse legitimada a cobrar a diferença do imposto não poderia incluir a multa, pois ofenderia o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96;

i-) são descabidos, também, os juros de mora aplicados, haja vista que os dispositivos legais adotados pela autoridade (lei ordinária) se sobrepõem ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional (lei complementar), que estabelece juros de 1% ao mês e, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 192, parágrafo 3.º, limita a cobrança dos juros em 12% ao ano;

j-) mesmo que estivesse realmente obrigado a recolher a diferença dos impostos não incidiriam quaisquer outras penalidades, uma vez que não infringiu dispositivos do RA ao provocar o poder judiciário, exercendo seu direito de ação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal, apresentou a seguinte ementa à sua decisão :

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

**“EMENTA**

**IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO**

*Declaração de Importação n.º 005916-registrada em 26.05.95*

*Julgamento do processo*

*Nulidade – Somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.*

*A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.*

*Multas de ofício*

*São aplicáveis as multas de ofício previstas nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96 se, à época do procedimento fiscal houver sido cassada a liminar e negada a segurança, no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro do veículo.*

*Juros de mora*

*São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.*

**“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”**

Citando o ADN COSIT n.º 03/96, conclui que não deve conhecer da impugnação no que diz respeito ao Imposto de Importação, objeto de ação judicial. Ressalta que a impugnação não foi específica quanto ao lançamento do IPI e defende não haver qualquer dispositivo legal que impeça a tramitação simultânea dos processo administrativo e judicial.

Sobre a multa, diz que o artigo 63 da Lei 9.430/96 expressamente se reporta ao lançamento para evitar a decadência de exigência que estiver *sub judice* e só exclui a multa de ofício se quando do início do procedimento fiscal estiver suspensa a exigibilidade do crédito por liminar em mandado de segurança. No caso, antes da autuação já havia sido cassada a liminar e negada a segurança. Quanto aos juros, alega que o artigo 106 do CTN dispõe que serão de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso.

Em recurso apresentado tempestivamente a este Conselho, o contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, que careceria de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

formalidades e requisitos legais essenciais, transcrevendo o artigo 196 do Código Tributário Nacional, doutrina e jurisprudência. Repete os argumentos trazidos aos autos na impugnação, defendendo que as questões não são objeto de discussão na ação impetrada judicialmente.

Argumenta que a decisão administrativa não pode sobrepor-se à judicial. Não haveria, ainda, decisão definitiva sobre a revogação da liminar que autorizou o recorrente a pagar alíquota distinta da exigida. Estaria ferida a segurança jurídica, pois a liminar gerou efeitos jurídicos, protegendo-o das penalidades impostas. Cita doutrina, defendendo que embora a cassação da liminar seja um dos efeitos da sentença denegatória da segurança, estes efeitos somente se operam com o trânsito em julgado da decisão. Não teriam se exaurido ainda todos os recursos a serem interpostos para reformar a decisão prolatada pelos MM. Juízes do TRF da 4.<sup>a</sup> Região.

Enfatiza seus argumentos contra as penalidades aplicadas, alegando estar sendo tratado como infrator de alto risco. Finalmente, traz aos autos cópia de decisão proferida pela E. Primeira Câmara deste Conselho, por meio do Acórdão n.º 301-28.360, de 25 de abril de 1997, em que o contribuinte foi exonerado da exigência de multas, TRD e juros.

Tendo sido intimado a instruir o recurso voluntário com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 3.º, parágrafo 2.º, de acordo com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1621-30, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, para que fosse dado seguimento, apresentou a guia de fls. 63, com um depósito no valor de R\$ 7.121,95 (sete mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos). O valor global do lançamento fora de R\$ 43.407,15 (quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos).

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

VOTO VENCEDOR

O recorrente foi autuada por terem sido suspensos os efeitos da Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, que lhe autorizou o desembaraço aduaneiro de veículos importados anteriormente a edição do Decreto nº 1.427/95, sem a majoração da alíquota “ad valorem” de 20% para 70%, do Imposto de Importação, pelos motivos alegados na peça inaugural.

Ocorre que o mandado de segurança impetrado, suspende a exigibilidade dos créditos tributários “*ex vi*” do art. 151, inciso II e IV, eis que a discussão dos respectivos créditos na esfera judicial, ora em julgamento, importa em renúncia do contribuinte de recorrer à esfera administrativa. O processo administrativo está sujeito ao controle do poder judiciário, não podendo existir decisões ambíguas ou controversas, pelo princípio da economia processual, assim como pela ineficácia da decisão administrativa, consoante se extrai da interpretação dos arts. 1 e 2 do Decreto-lei 1.737/79 e do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (D.O.U. de 10/10/78), ADN/CST n.3, de 14/02/96 e reiteradamente por decisão deste Egrégio Conselho. Destarte, não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca da exigibilidade dos créditos relativos aos impostos de Importação e IPI neste exame.

Face ao exposto, e considerando que houve cassação da liminar concedida, o que faz voltar ao “status quo ante”, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator Designado

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e o contribuinte encontra-se legalmente representado. O depósito foi efetuado em montante inferior àquele estabelecido pela Medida Provisória 1621-30, de 12/12/97, que alterou o artigo 33 do Decreto 70.235/72, acrescentando os parágrafos 1.º e 2.º, estabelecendo nesse último que o recurso voluntário somente terá prosseguimento se instruído com a prova de depósito de valor correspondente a no mínimo 30% do valor mantido na decisão, o que levaria ao entendimento de que o contribuinte recorreu somente quanto aos acréscimos legais. Entretanto, é importante esclarecer que o mesmo não estava ainda obrigado e realizá-lo, já que fora notificado da decisão de primeira instância em momento anterior à edição daquele diploma legal.

O contribuinte, tendo importado um veículo, optou, à época, pela via judicial para discutir a alíquota do imposto cabível. Por medida liminar, foi concedida a alíquota de 20% .

Em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança foi denegada a segurança pleiteada e cassada a liminar concedida, considerando que a alíquota a ser aplicada seria de 70%, pois o Decreto 1.427/91, de 29/03/95, entrara em vigor antes do registro da declaração de importação. Foi então, constituído, pela autoridade fiscal, o crédito tributário.

Não há como acatar a preliminar de nulidade alegada pelo sujeito passivo. Não estão concretizadas as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72. O lançamento foi efetuado após a cassação da liminar. Além disso, naquele momento não havia mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não perdurava nenhuma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis* :

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - a moratória;*

*II - o depósito do montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo administrativo tributário;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”*

Quanto ao mérito, como bem colocado pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte, quando recorreu à via judicial, desistiu de discutir

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.254  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.971

aquela questão na via administrativa. Não há, portanto, como conhecer do recurso no que concerne à validade da cobrança do Imposto de Importação.

No tocante aos acréscimos legais, conheço do recurso, pois não é matéria objeto de discussão no Poder Judiciário e julgo ser procedente o lançamento. Com efeito, a possível apelação da sentença já mencionada, da qual o contribuinte não faz prova, não tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, caberia ao contribuinte efetivar o recolhimento dos impostos devidos tão logo tivesse tido conhecimento da cassação da liminar. Não tendo assim procedido ficou sujeito às penalidades.

Em relação aos juros previstos no Código Tributário Nacional, são de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No que concerne ao disposto no artigo 192 da Carta Magna, sua eficácia depende de norma infra constitucional.

Voto, portanto, por conhecer do recurso quanto às penalidades, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - CONSELHEIRA